

O TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL: uma análise acerca da sua efetividade

Adrielly Pinto dos Reis¹
Bruna Velloso Parente²
Margareth Vetis Zaganelli³

46

Resumo: O presente artigo tem por escopo abordar o tombamento como instrumento de tutela do patrimônio histórico-cultural das sociedades. Para tanto, por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e em diplomas nacionais e internacionais, inicialmente, descreve-se os aspectos próprios do entendimento de patrimônio adotado pelo ordenamento brasileiro, com relevância para a sua desenvoltura para abordagens de bens imateriais e, conseqüentemente, para a construção do conceito de patrimônio cultural. A seguir, trata-se dos aspectos procedimentais do tombamento no território nacional, utilizando-se de cotejo das prescrições normativas e analisando um caso concreto no Brasil. Por derradeiro, discorre acerca da efetividade de tal procedimento, bem como de medidas assecuratórias indispensáveis para a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Assim, o estudo reitera a essencialidade desta técnica de preservação cultural frente à constante mutabilidade das sociedades humanas.

Palavras-chaves: Cultura. Sociedade. Patrimônio. Preservação. Tombamento.

Abstract: The paper aims to give an account of landmarking as an instrument of protection of the historical-cultural heritage of societies. The description of the proper aspects of understanding of heritage adopted by the Brazilian system, with relevance to its resourcefulness

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). Email: dricap.rei@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7377563472728356>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). E-mail: bvparente@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705245560731706>

³ Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-doutorais na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES) e do Grupo de Pesquisa MIGRARE: migrações, fronteiras e direitos humanos (UFES). E-mail: mvmetis@terra.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>

Recebido em 28/09/2019

Aprovado em 10/12/2019

for approaches of immaterial assets and, consequently, for the construction of the concept of cultural heritage were achieved through a qualitative methodology based on bibliographical research and international and national diplomas. Then, discuss the procedural aspects of landmarking in the national territory, using a comparison between the normative and analysing a concrete case in Brazil. After that, it deals with the effectiveness of such a procedure, as well as with the indispensable guarantee measures for the protection of the Brazilian cultural heritage. In conclusion, the study reaffirms the essentiality of this technique of cultural preservation in face of the constant mutability of human societies.

Key-words: Culture. Society, Historical. Heritage. Landmarking.

1 Introdução

Por intermédio deste artigo busca-se analisar o papel do instituto do tombamento como importante mecanismo na efetiva preservação e promoção do patrimônio cultural das sociedades. É certo que os seres humanos são um conjunto das relações sociais concretamente determinadas pela história, não estando interessados tão somente em interpretar o mundo, mas também em transformá-lo. Nessa perspectiva, todo esse processo de transformação do mundo gerado pelas sociedades deixou, e ainda deixa, vestígios ao longo da história da humanidade e, muitas vezes, caracteriza aquilo que se denomina de patrimônio cultural.

A palavra patrimônio é originária do latim *pater*, pai, e tem seu significado atribuído a tudo aquilo que um pai deixa ao filho, como riquezas e bens. No que tange à cultura, termo de difícil definição tendo em vista a sua polissemia, mas que engloba “tanto a linguagem com que as pessoas se comunicam, contam suas histórias, fazem seus poemas, quanto a forma como constroem suas casas, preparam seus alimentos, rezam, fazem festas. Enfim, suas crenças, suas visões de mundo, seus saberes e fazeres” (IPHAN, 2012, p. 7). Sendo assim, o patrimônio cultural seria todos os bens culturais deixados por uma geração à outra, ou em outras palavras, “o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo” (IPHAN, 2012, p. 12).

A própria Constituição Federal conceitua o patrimônio cultural brasileiro, em seu artigo 216, como sendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, é possível observar que o conceito de patrimônio cultural se subdivide em patrimônio cultural material e imaterial. No que tange ao primeiro,

segundo o Decreto-Lei nº 25 de 1937, consiste no conjunto de bens culturais móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. Já o patrimônio cultural imaterial é conceituado pela UNESCO como “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes” (UNESCO, *online*).

Isto posto, é nítida a necessidade de se promover a preservação daquilo que é considerado patrimônio cultural, uma vez que tais bens consistem no reflexo da história da sociedade em que estão inseridos e servem como meio de compreensão do passado para as gerações futuras, são parte importante da memória coletiva e da identidade cultural de cada povo. Desse modo, para que seja promovida tal preservação a própria Constituição Federal e outras leis infraconstitucionais instituíram diversos mecanismos que têm por fim realizar a proteção desses bens culturais, tais como o inventário, o tombamento, a desapropriação, dentre outros.

Sendo assim, por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e em diplomas nacionais, este trabalho possui o objetivo de abordar um desses mecanismos, o tombamento, como instrumento eficaz na busca da preservação do patrimônio cultural brasileiro.

2 A tutela do patrimônio cultural brasileiro

Numa análise breve do ordenamento brasileiro, é possível observar a existência de diversos mecanismos regulamentados em lei que versam sobre a proteção do patrimônio cultural nacional, dentre esses com destaque para o procedimento de tombamento, o qual é o foco deste artigo. Contudo, averiguando o histórico brasileiro de leis sobre tal temática, é visível que esta temática não começou a ser objeto de preocupação legislativa até recentemente.

De modo geral, as Constituições de 1824 e 1891 não trouxeram nenhuma norma que tratasse da proteção aos bens de valor cultural brasileiros, foi somente nas primeiras décadas do século XX que começaram as primeiras tomadas de consciência acerca da grande importância no que tange ao patrimônio cultural do país (ALVES, 2008, p. 77). Nessa perspectiva, foi somente a partir de 1937 que houve efetivamente uma legislação que tratasse

da proteção ao patrimônio cultural, antes dessa data ainda no início do século XX houve algumas tentativas de legislar acerca desta matéria, mas sem sucesso.

Assim, em 1937 duas foram as leis que criadas para tutelarem os aspectos relativos à preservação dos bens culturais brasileiros. A primeira delas é a Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937 que, em seu artigo 46, criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, hoje denominado como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Tal órgão foi criado com o objetivo de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional. Já a segunda foi o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e regulamentou o instrumento do tombamento. Ademais, a própria Constituição de 1937 previa, em seu artigo 134, a proteção Estatal aos monumentos históricos, artísticos e naturais, sendo considerado crime contra o patrimônio nacional os atentados a eles cometidos. As próximas Constituições mantiveram tal proteção por parte do Poder Público em seus textos, tendo deixado às leis infraconstitucionais a incumbência de caracterizar os mecanismos de tutela (ALVES, 2008, p. 80).

Com o advento da Constituição de 1988, institui-se regras mais amplas de proteção ao patrimônio cultural em seu artigo 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Por meio deste artigo houve a definição de patrimônio cultural, anteriormente mencionada, além da especificação dos tipos bens considerados como tal. Em relação a isso, tem-se que na determinação desse conceito, o constituinte adotou duas técnicas legislativas, a

primeira de caráter dinâmico da qual se depreende que os bens culturais seriam todos aqueles que, independentemente da sua natureza, localização ou período, influenciaram, ou ainda o façam, na formação dos diferentes setores da sociedade brasileira (SILVA; SARTORI, 2015, p. 604). Já a segunda técnica, de caráter objetivo, tem o entendimento de que tais bens são aqueles enumerados na Constituição e que são estes que fazem parte do patrimônio cultural brasileiro (SILVA; SARTORI, 2015, p. 605).

Além disso, é possível visualizar no §1º deste artigo a previsão constitucional de mecanismos de proteção ao patrimônio cultural como os inventários, os registros, a vigilância, o tombamento, a desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. Assim, em virtude da parte final deste artigo, são aceitos outros instrumentos de natureza diversa da dos elencados no artigo 216, pode-se exemplificar tais casos na aplicação de “conhecimentos científicos e técnicos diversos, relativos à conservação e restauração de estátuas, edificações e casas; aqueles relativos à filmografia e a gravação para a proteção e o registro dos bens imateriais; e aqueles relativos ao acondicionamento e o transporte dos bens, etc” (SILVA; SARTORI, 2015, p. 605).

Ainda no que concerne a este artigo, é possível observar que em seu parágrafo único o constituinte teve a preocupação em definir os meios que seriam aptos e adequados à salvaguarda do patrimônio cultural nacional. Além disso, apesar de indicar especificamente cinco formas de proteção, tal norma também deixa espaço ao gestor público para instituir outros meios eficazes.

O primeiro meio definido pela Carta Magna brasileira são os inventários os quais são, de modo geral, uma espécie de cadastro dos bens culturais, em outras palavras, eles constituiriam na identificação e no registro desses bens, a qual seria feita mediante pesquisas e levantamentos realizados por especialistas de determinadas áreas ligadas à natureza do bem em questão, os quais seriam executados segundo critérios técnicos, objetivos e com fundamento nessa mesma natureza (MIRANDA, 2018, online).

No que tange aos registros, tal é regulado pelo Decreto nº 3.551 de 2000, e consiste em uma:

ação do Poder Público com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar as manifestações culturais e os lugares onde estas se realizam, os saberes e as formas de expressões dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, levando-se em consideração o binômio mutação-continuidade histórica do patrimônio cultural imaterial (TELLES, 2007, p. 51).

Tal procedimento tem como principal finalidade assegurar continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, conforme consta no artigo 1º, § 2º do Decreto.

Temos ainda constando no artigo 216 o instituto da desapropriação o qual consiste em procedimento “através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo (...), por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles” (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 865).

Por fim, dentre o rol do artigo 216 da Constituição Federal, encontra-se o procedimento de tombamento, o qual é o tema deste artigo, e que de modo breve consiste num “ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados” (IPHAN, online). Ademais, tal temática ainda será melhor abordada nos tópicos seguintes.

3 O tombamento e a preservação cultural: a aplicabilidade do instituto jurídico na salvaguarda da memória cultural das sociedades e os seus efeitos na esfera privada individual

Entende-se, conforme o exposto alhures, que existem situações em que o Estado, na salvaguarda do interesse público, interfere na vida privada de seus cidadãos, criando, modificando ou extinguindo situações fático-jurídicas sobre as quais, em regra geral, adota postura passiva, neutra. O instituto do tombamento, por sua vez, constitui um desses momentos, haja vista a sua repercussão sobre o direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal Brasileira).

Explica-se. O direito à propriedade consiste “naquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar” (GOLÇALVES, s.d., p. 1646). Desse modo, perante à sociedade, o proprietário possui poderes-deveres para com a coisa, isto é, nos termos do art. 1.228, do Código Civil Brasileiro, ele é investido dos poderes de “usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la

do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, contudo, deve exercê-los dentro dos parâmetros constitucionais e legais (BRASIL, 2002, *online*).

Nessa consonância, o conceito de propriedade, embora não aberto, há de ser necessariamente dinâmico. Deve-se reconhecer, nesse passo, que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária (GONÇALVES, 2018, p. 112).

À vista disso, mesmo prescrito no rol constitucional de direitos fundamentais, o direito à propriedade não possui caráter absoluto, o que permite a sua relativização mediante específicos procedimentos quando identificadas certas situações fáticas. Dentre os processos que legitimam o afastamento da garantia constitucional à propriedade, encontra-se o tombamento, que se dedica à salvaguarda do patrimônio artístico e cultural nacional, em consequente, privilegiando o interesse público sobre o privado (RODRIGUES, 2006, p. 8).

Desta feita, conforme prescrito no Decreto-Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1937, responsável por regulamentar o instituto jurídico do tombamento, em seu art. 1º, entende-se, por patrimônio artístico e cultural nacional, “conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937, *online*).

À mais, por força normativa do art. 1º, § 2º, da referida lei, em sede de equiparação, amplia-se o conceito de patrimônio cultural para que comporte também “os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana” (BRASIL, 1937, *online*). De tal modo, o escopo de bens passíveis de serem tombados pelo Estado engloba não somente coisas oriundas de atividades humanas, incluindo paisagens naturais cuja relevância para a comunidade, em razão de suas características específicas, demonstre-se e significativa culturalmente (NOIRTIN; MACEDO; RIBEIRO, 2013, p. 220).

Assim sendo, o tombamento constitui um dentre outros instrumentos prescritos no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, para a preservação da identidade e da cultura de uma comunidade, atuando por meio da mitigação dos poderes do proprietário sobre o seu bem em decorrência do valor que este representa socialmente, enquanto patrimônio cultural (NOIRTIN;

MACEDO; RIBEIRO, 2013, p. 220). Trata-se, nesse sentido, de ato administrativo a partir do qual o Poder Judiciário reconhece e declara o valor cultural da coisa, seja móvel ou imóvel, ao inscrevê-la em um dos Livros do Tombo, com isso, imputando-lhe regime especial em razão do qual se imputam certas limitações ao exercício do direito de propriedade (RODRIGUES, 2005, p. 273).

De uma perspectiva cultural, o tombamento produz o **efeito simbólico de acrescentar valor aos objetos aos quais se aplica, destacando-o de outros semelhantes**, o que provoca a mudança do significado que lhe é socialmente atribuído. Trata-se de um **reconhecimento público não apenas do bem em si, mas da cultura e memória específica do segmento social / personagem / fato ao qual o bem está vinculado**. No sentido inverso, em geral, faz decrescer o valor imobiliário, uma vez que proíbe a destruição e acréscimos (RODRIGUES, 2006, p. 1) (g.n.).

Tem-se, diante disso, que o tombamento influi no regime jurídico do bem tutelado, aferindo-lhe qualidades especiais que impedem o pleno exercício do direito de propriedade. Isto é, ele atua sobre o uso e a fruição, dois direitos componentes da propriedade, limitando-os desde o momento em que o proprietário toma ciência da abertura do processo administrativo (MOREIRA, 2017, p. 5). Com base nisso, após o registro do bem no Livro do Tombo, certos efeitos são produzidos, alguns, inclusive, capazes de produzir prejuízos ao proprietário. Dentre os efeitos produzidos, aqueles cuja abrangência imputam em transformações mais significantes na esfera privada do proprietário são: a restrição de alteração e de modificação do bem e a possibilidade de fixação de multa por maus cuidados do patrimônio tombado (FALAVIGNO, 2010, p. 8).

Em razão disso, o proprietário não mais pode dispor livremente do bem, necessitando de autorização estatal para promover restaurações e reformas, bem como para demoli-lo ou o destruir, conforme disposto no art. 17, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937, *online*) À mais, verifica-se que as limitações de direitos não se limita à figura do proprietário, repercutindo, em menor escala, para a vizinhança. Esta deve obter autorização administrativa para realizar quaisquer construções que obstruam, total ou parcialmente, a visualização do patrimônio tombado, à luz do art. 18, do referido decreto-lei (MOREIRA, 2017, p. 5; BRASIL, 1937, *online*).

Portanto, sob ótica do apresentado, é possível se compreender que o tombamento realiza modificações fundamentais no regime jurídico do bem tutelado, originando sanções restritivas ao proprietário. Com isso, verifica-se notória repercussão na esfera privada em razão

de interesses públicos advindos da necessidade de preservação dos marcos histórico-cultural das sociedades humanas.

4 O procedimento de tombamento: os aspectos técnicos do registro do patrimônio histórico-cultural no Livro de Tombos

Verificadas as características e os efeitos do tombamento, passa-se à análise do seu procedimento, com o intuito de identificar os seus principais aspectos técnicos.

Feitos estes esclarecimentos, o procedimento de tombamento pode ser iniciado tanto por impulso do proprietário, quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado ou de pessoa física, quanto compulsoriamente por força da intervenção estatal (BRASIL, 1947, *online*). Independentemente de quem abra o procedimento administrativo, a peça inicial deve conter a identificação do bem que se almeja tomba, caracterizando a sua relevância para a memória histórico-cultural da comunidade (BERTOLI, s.n., p. 6).

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, por sua vez, determina características específicas para os procedimentos iniciados voluntariamente pelo proprietário (art. 7º) e para os procedimentos compulsória (art. 9º), com base na ausência de impugnação ao tombamento.

Art. 7º Proceder-se-á ao **tombamento voluntário** sempre que o **proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional**, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.**

Art. 9º O **tombamento compulsório** se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, **notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.**
- 2) no **caso de não haver impugnação** dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por **simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.**
- 3) se a **impugnação for oferecida** dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, **independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que**

proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso (BRASIL, 1937, *online*) (g.n.).

Dessa forma, observa-se que o tombamento, quando desenvolvido sem impugnação da parte contrária, encerra-se rapidamente, com a inscrição do bem nos Livros do Tombo. Todavia, caso após a notificação haja impugnação da notificação de tombamento, iniciar-se-á procedimento de perante o Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão irrecorrível acerca da matéria (BERTOLI, s.n., p. 6).

Assim sendo, uma vez autorizado o tombamento por órgão competente, será expedido auto de tombamento, o qual há de ser “registrado e averbado na matrícula do imóvel”, com isso, encerrando o procedimento administrativo (BERTOLI, s.n., p. 7)

A natureza do tombamento ainda gera controvérsias na doutrina: parte acredita ser declaratória, parte acredita ser constitutiva e parte, uma mescla das duas posições anteriores. A posição que parece mais adequada é a que afirma ser o ato de natureza declaratória, pois o valor cultural precede à decisão do tombamento, hipótese deduzível da redação do artigo 216, parágrafo 1º da Constituição Federal (FALAVIGNO, 2010, p. 8).

Faz-se, então, a inscrição do bem em um dos Livros do Tombo dispostos no art. 4º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, os quais são: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, Livro do Tombo Histórico, Livro do Tombo das Belas-Artes e Livro do Tombo das Artes Aplicadas (BRASIL, 1937, *online*).

Isto posto, passa-se às digressões acerca do tombamento da cidade de São Félix, do estado da Bahia, em 2010, que por suas características urbanísticas e paisagísticas concilia “o traçado urbano original” com as modificações vivenciadas ao longo da expansão urbana na região (IPHAN, *online*).

Acerca das características físicas do município, expõe o IPHAN em seu *site* oficial:

Além do traçado urbano original se conservar praticamente intacto, pode ser identificada uma variedade de edificações destinadas aos mais diversos usos (residenciais, religiosos, administrativos, industriais e de serviços) constituídos por casas térreas, sobrados, vilas operárias, igrejas, mercado, fábricas, armazéns, trapiches, entre outros. O traçado inclui o leito da ferrovia até a antiga estação ferroviária, a Ponte Dom Pedro II e a orla do rio. A arquitetura segue o estilo colonial, com prédios datados dos séculos XVII, XVIII e XIX.

Chamada “Cidade Industrial” por ter sido a maior exportadora de charutos da República e, em função de tal avanço, foi beneficiada com a inauguração da

antiga Estrada de Ferro Central da Bahia, em 1881. Também é conhecida por ter se destacado durante as lutas e mobilização social para a Independência da Bahia. Na Praça Inácio Tosta, está a casa onde morou o poeta abolicionista Castro Alves (1847 - 1871), autor do livro *Espumas Flutuantes* e que nasceu na vizinha cidade de Cachoeira (IPHAN, *online*).

Observa-se, portanto, com base no trecho transcrito, a relevância física da cidade de São Félix (BA) para a memória da historiografia brasileira, o que justifica o seu tombamento. Assim, a sua submissão a processo administrativo de tombamento e, posteriormente, o seu registro no Livro do Tombo Histórico asseguram a preservação dos elementos caracterizadores da cidade para a posteridade, impedindo que as modificações cotidianas oriundas da expansão urbana deteriorem paisagem tão cara à memória e à cultura nacional.

5 A importância do tombamento e algumas medidas assecuratórias da efetividade da proteção ao patrimônio cultural

Tendo sido feitas tais considerações e explanações acerca da temática do tombamento, é possível perceber com clareza a grande importância de tal instituto no âmbito da preservação do patrimônio cultural nacional, uma vez que o objetivo principal deste é impedir a desintegração dos bens culturais para estes se mantenham íntegros para as gerações futuras.

Ademais, a relevância do tombamento para a sociedade, de modo geral, se manifesta na preservação da memória coletiva, uma vez que os bens que são tombados possuem ligação direta com a história e com a cultura do povo nos quais eles se inserem. Assim, em outras palavras, tal procedimento é necessário para “se garantir a preservação dos bens culturais, da memória coletiva e, conseqüentemente, da identidade cultural dos grupos sociais. É uma medida legal conveniente e segura, particularmente em relação a bens ameaçados pela descaracterização, destruição e pela especulação imobiliária” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008, p. 16).

Entretanto, tão somente o fato de se realizar o procedimento de tombamento num determinado bem cultural não basta para que se realize, efetivamente, a sua preservação. O cuidado e a proteção do patrimônio cultural se mostram não só como um direito, mas também como um dever de todos os cidadãos. Faz-se necessário, então, que no momento de criação das políticas públicas que versem sobre tal temática, que o Poder Público sempre tenha em mente

a inserção da própria comunidade, no sentido de demonstrar a imensa relevância em se preservar tal bem. Tal prática é denominada de educação patrimonial.

A Educação Patrimonial constitui-se de todos os processos educativos formais e não formais que têm como foco o Patrimônio Cultural, apropriado socialmente como recurso para a compreensão sócio histórica das referências culturais em todas as suas manifestações, a fim de colaborar para seu reconhecimento, sua valorização e preservação. Considera ainda que os processos educativos devem primar pela construção coletiva e democrática do conhecimento, por meio do diálogo permanente entre os agentes culturais e sociais e pela participação efetiva das comunidades detentoras e produtoras das referências culturais, onde convivem diversas noções de Patrimônio Cultural. (IPHAN, 2014, p. 19).

Sendo assim, tais políticas públicas devem sempre se pautar em medidas que viabilizem a participação das comunidades com o objetivo de que estas se identifiquem como as produtoras e detentoras de tais bens culturais e, por isso, enxerguem a real necessidade de valorizar e preservar estes (IPHAN, 2014, p. 20). Ademais, o instituto do tombamento se encontra intimamente ligado com esta ideia de educação patrimonial, já que este funciona como uma “oportunidade principalmente para o estímulo ao consumo cultural pela sociedade, (...) valorizando sua história local, criando maior sensação de pertencimento ao local e um o ambiente urbano sustentável” (SILVA; SILVA, 2014, p. 46).

Numa outra perspectiva, quando se pensa nos efeitos do tombamento ao proprietário do imóvel tombado, tem-se que existem diversas políticas públicas possíveis para que se compense a limitação ao seu exercício do poder de propriedade. Pode-se citar, por exemplo a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para aquele bem que esteja em bom estado de preservação, a isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) dos serviços de reforma de tais bens, desde que esta tenha por objetivo a manutenção de suas características originais. Tais medidas, mais do que políticas públicas, são formas de incentivo para que o proprietário desses bens preze pela conservação destes (SILVA; SILVA, 2014, p. 44).

Estas medidas são importantes na perspectiva de que não basta o Estado, ao identificar um bem cultural cuja preservação se faz necessária, simplesmente lançar ao particular o encargo de suportar o ônus desta conservação, sem lhe dar meios de fazê-la.

6 Considerações finais e apontamentos

Observa-se, conforme as proposições apresentadas, que o tombamento consiste em um ato administrativo praticado pelo Poder Público para a tutela do patrimônio histórico-cultural brasileiro, assegurando a sua preservação diante das constantes modificações realizadas nos ambientes físicos. Dessa forma, conforme a expansão da ocupação da sociedade brasileira e a necessidade de salvaguarda de sua memória cultural, inovações legislativas se fizeram necessárias para ponderar ambos os pontos.

Nesse contexto, com o advento da Constituição Republicana de 1988, novos e mais amplos meios e mecanismos de proteção foram acrescidos ao ordenamento jurídico nacional. Dessa sorte, o tombamento, quando confirmado após o registro no Livro do Tombo, atua sobre parte dos direitos subjetivos constitutivos do direito de propriedade, mitigando o uso e a fruição do proprietário sobre o patrimônio ao vedar a modificação e a destruição do bem sem prévia autorização do Poder Público. Contudo, não se pode olvidar que nem sempre o tombamento se enquadra isoladamente como instrumento mais eficiente para a salvaguarda do patrimônio histórico-cultural, o que, por sua vez, enseja na necessidade de aplicação de medidas assecuratórias complementares, capazes de potencializar o resguardo.

Percebe-se, diante do exposto, a salutar importância do instituto jurídico do tombamento para a preservação da memória coletiva das sociedades humanas, com ressalva para os seus efeitos sobre a vida privada daqueles que são proprietários de bens cujas características levam à atuação do Poder Público. Afinal, o interesse público, respaldado na legitimidade coletiva de buscar garantir a perpetuação dos bens culturalmente significantes, afasta justamente a supremacia dos direitos individuais na esfera privada.

7 Referências

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, 2008, p. 65 – 97.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERTOLI, Vagner. **O tombamento como forma de preservação do patrimônio cultural**. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/6572973-O-tombamento-como-forma-de-preservacao-do-patrimonio-cultural-vagner-bertoli-1.html> >. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 1 – 22, 2010. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64732> >. Acesso em: 30 ago. 2019.

GHIRARDELLO, Nilson; SPISSO, Beatriz (Org.). **Patrimônio histórico: como e por que preservar**. 3. ed. Bauru: Canal 6, 2008. Disponível em: <http://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/patrimonio_historico.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOLÇALVES, Cunha. **Tratado de direito civil**, v. XI, t. I. Max Limonad: s.n.

IPHAN. **EDUCAÇÃO PATRIMONIAL: Histórico, conceitos e processos**. Brasília: Iphan, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Educacao_Patrimonial.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. **O que é tombamento?** Disponível em: <<https://iphan.gov.br/montarDetalheConteudo.do?jsessionid=E0FCD9AC0B43C47F29F873A6A7C1C7D4?retorno=detalhePerguntasFrequentes&sigla=PerguntasFrequentes&id=12691>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. **Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais**. Brasília: Iphan, 2012. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermais_web.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. **São Félix (BA)**. Brasília: Iphan. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/476/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Inventário é instrumento constitucional de proteção de bens culturais**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-10/ambiente-juridico-inventario-instrumento-constitucional-protECAo-bens-culturais>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MACEDO, Maria Amélia Cavalcante; RIBEIRO, Alex Borges de Barros. Tombamento como precípua mecanismo de proteção do patrimônio cultural material nacional. **Revista de Direito Ambiental**, v. 18, n. 70, abr./jun. 2013, p. 215 – 246. Disponível em: <<https://www.ufrb.edu.br/portal/images/documentos/artigo-tombamento-sao-felix.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio Cultural e seus instrumentos jurídicos de proteção: tombamento, registro, ação civil pública, estatuto da cidade. In: MILARÉ, Édís (Coord.) **A Ação Civil Pública**. RT. 2005. p. 269 – 295.

RODRIGUES, Marly. **O tombamento como instrumento jurídico de proteção de bens culturais**. 2006. Disponível em: <<https://fundacaofhc.org.br/files/apresentacoes/1949.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SILVA, Alessandra Mara de Freitas; SILVA, Jesmar César da. TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL, POLÍTICA URBANA E POLÍTICA CULTURAL. **Revista de Estudos Jurídicos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 33 – 47, 2014. Anual. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/3/3>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SILVA, Fernando Fernandes da; SARTORI, Marcelo Vanzella. A desapropriação e a proteção dos bens culturais no Direito brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 24 ago. 2019.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. **Revista Cpc**, São Paulo, n. 4, p.40-71, maio/out. 2007.

UNESCO. **Patrimônio Cultural Imaterial**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-heritage/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.